



LEI N. 10227

, DE

26

DE

junho

DE 2014.

Dispõe sobre a criação do memorial da resistência à ditadura militar, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

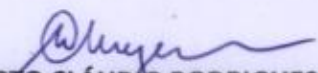
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o memorial da resistência à ditadura militar, a fim de celebrar a resistência civil ao golpe militar de 1964, através de luta pela redemocratização do país.

Art. 2º O referido memorial será construído na Praça José de Alencar, localizada no bairro Centro, consistindo em um monumento homenageando a resistência contra a ditadura militar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para a execução da obra objeto desta Lei, além da manutenção do citado monumento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

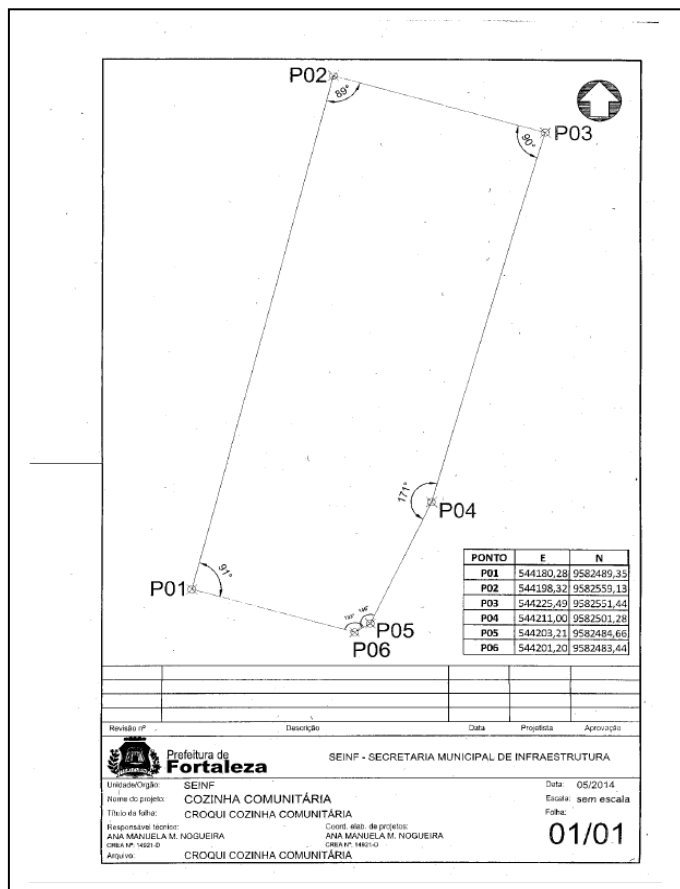
Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Autor do Projeto de Lei n. 0373/2013

Vereador Evaldo Lima

Publicação Obrigatória por força da Lei Municipal n. 9.513, de 23 de outubro de 2009



*** **

LEI Nº 10.224, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Denomina de Leonel de Moura Brizola uma unidade educacional de tempo integral do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º - Fica denominado de Leonel de Moura Brizola uma unidade educacional de tempo integral pertencente à rede pública municipal de ensino. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.225, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Disciplina no âmbito do município de Fortaleza o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º - Ficam disciplinados o uso e a instalação de câmeras de vídeo monitoramento, como medida de segurança pública, no âmbito do município de Fortaleza. Parágrafo Único - Para efeitos e aplicabilidade desta Lei considera-se: I - Local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios; II - Local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como o pagamento de ingresso; III - Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimentos comerciais e logradouros públicos. Art. 2º - O disposto elencado nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito. Art.

3º - É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera e uso 24 (vinte e quatro) horas do equipamento, na forma do regulamento desta Lei. Parágrafo Único - Em entrada de local de acesso limitado, é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamentado desta Lei. Art. 4º - É vedada a focalização de local de uso íntimo, como vestiário, banheiro, provador e similares. Art. 5º - A instalação das câmeras de vídeo monitoramento dependerá de licenciamento prévio à focalização de logradouro público. Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o caput deste artigo somente será deferido pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SESEC), se o índice de criminalidade no local justificar a adoção de monitoramento por câmera. Art. 6º - Excetuando-se as situações previstas nesta Lei, as imagens geradas pelas câmeras de vídeo monitoramento instaladas no âmbito do município de Fortaleza só poderão ser cedidas mediante ordem judicial ou com a anuência do responsável pelas câmeras. Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I - Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis; II - Multa: persistindo na infração, multa de 120 (cento e vinte) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado; III - Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias; IV - Suspensão da licença pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias; V - Cassação da licença; VI - Impedimento de obtenção de licença pelo período de 1 (um) ano. Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de Fortaleza como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.226, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Proíbe o uso de capacete ou qualquer outro adereço que impeça ou dificulte a identificação do cliente ao ingressar em estabelecimentos comerciais no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º - Fica proibido aos clientes dos estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Fortaleza o uso de capacete ou qualquer outro adereço que impeça ou dificulte a sua identificação, quando do seu ingresso em estabelecimentos comerciais no Município de Fortaleza. Art. 2º - É facultada aos trabalhadores do estabelecimento comercial a recusa no atendimento ao cliente em desacordo ao disposto no art. 1º da presente lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.227, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do memorial da resistência à ditadura militar, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o memorial da resistência à ditadura militar, a fim de celebrar a resistência civil ao golpe militar de 1964, através de luta pela redemocratização do país. Art. 2º - O referido memorial será construído na Praça José de Alencar, localizada no bairro Centro, consistindo em um monumento homenageando a resistência contra a ditadura militar. Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para a execução da obra objeto desta lei, além da manutenção do citado monumento. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.228, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Institui os Títulos de Empresa Amiga da Criança, para pessoas jurídicas, e de Amigo da Criança, para pessoas físicas, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os Títulos de Empresa Amiga da Criança e de Amigo da Criança para homenagear, respectivamente, as pessoas jurídicas ou físicas que contribuam, voluntariamente, com iniciativas relativas ao atendimento à criança carente no Município de Fortaleza. § 1º - Os títulos serão concedidos em forma de diploma, em fino acabamento e com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa física distinguida e mencionando a presente lei. § 2º - Os referidos títulos deverão ser devidamente assinados pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Art. 3º - A concessão dos títulos de que trata esta lei tem por objetivo reconhecer, divulgar e estimular as ações de iniciativa da sociedade civil em benefício das crianças carentes. Art. 4º - Os títulos instituídos por esta lei serão concedidos a cada 2 (dois) anos, no máximo a 3 (três) empresas ou a 4 (quatro) pessoas, desde que, comprovadamente, cumpram os seguintes requisitos: I - Não tenham nenhum débito inscrito na Dívida Ativa do Município. II - Contribuam ou contribuíram para a assistência, inserção social ou profissional, e melhoria da qualidade de vida das crianças em Fortaleza. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas ou físicas localizadas em outros municípios, estados e países, também poderão fazer jus à concessão dos títulos, desde que exerçam a sua benemérita e humanitária atuação em benefício das crianças carentes, no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 5º - A concessão dos títulos a que se refere esta lei será feita, de forma pública e solene, às pessoas físicas ou jurídicas indicadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), em conformidade com esta lei e com critérios definidos por esse órgão colegiado. § 1º - Na solenidade a que se refere o caput deste artigo, o Prefeito Municipal de Fortaleza entregará pessoalmente os respectivos diplomas a cada um dos homenageados. § 2º - A cerimônia de entrega dos diplomas deverá ter ampla divulgação na imprensa local, antes, durante e após a sua realização na semana de outubro em que se comemora o Dia da Criança. Art. 6º - A empresa que possuir o Título de Empresa Amiga da Criança poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e como exemplo de responsabilidade social. Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (COMDICA), ao seu critério, poderá conceder, também, o Título de Amigo da Criança aos diretores da empresa escolhida com o Título de Empresa Amiga da Criança. Art. 8º - Os títulos de Empresa Amiga da Criança e o de Amigo da Criança não podem ser concedidos à mesma empresa ou pessoa física mais de uma vez, a cada período de 4 (quatro) anos. Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber,

após sua vigência. Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de junho de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.229, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Estabelece princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas municipais relativas ao atendimento a crianças de até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas municipais, com vistas ao atendimento à criança de até 6 (seis) anos de idade, tendo sempre por foco principal a proteção dos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 2º - A criação e a implementação de planos e programas para as crianças com idade de até 6 (seis) anos, ou seja, na primeira infância, dar-se-ão com a observância ao disposto nesta lei, bem como as demais legislações pertinentes. Art. 3º - São princípios de que trata esta lei: I - A cooperação da sociedade, da família e do município na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança. II - O direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social. III - A proteção contra discriminação de qualquer natureza. IV - A proteção contra maus-tratos e negligência. V - A prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil. VI - A universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais. VII - A igualdade no acesso ao atendimento. Art. 4º - São diretrizes norteadoras das ações públicas municipais relativas à atenção à criança em seus primeiros anos de vida, entre outras possíveis necessárias. I - Promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade. II - Promoção da qualidade de vida na primeira infância. III - Promoção das habilidades e capacidades das crianças. IV - Articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os 6 (seis) anos de idade. V - Estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo. VI - Promoção de transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente. VII - Orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam à imobilidade por tempo prolongado. VIII - Criação de espaços lúdicos para interação e atividades. IX - Local adequado para encontro com reflexões interativas. X - Políticas urbanas que considerem às características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até 6 (seis) anos de idade. XI - Ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social. XII - Construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos socioemocionais da criança. XIII - Atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersectorial, com o objetivo de proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas: a) Atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias. b) Ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação, e desenvolvimento social, voltadas à promoção da qualidade de vida na primeira infância. c) Inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação